



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/12/18

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

25 TC-003996/989/16

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Henrique Biffe.

Advogado(s): Elvio Caldas de Oliveira (OAB/SP nº 332.604) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Prestação de Contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE, Senhor HENRIQUE BIFFE, relativas ao exercício de 2016.

Inspeção presencial a cargo de Unidade Regional de Adamantina (UR-18), os demonstrativos foram submetidos ao procedimento de **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹ e do disposto no TC-A-39686/026/15², haja

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 28 de abril de 2012 (TC-A-023486/026/10)** - *Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

Art. - 1º - *Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.*

² **TC-A-039686/026/15.** Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vista a cronologia de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis dos três exercícios precedentes (2012, 2013 e 2014), o volume de receitas do Município e, ainda, os indicativos aferidos por meio do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2014	2013	2012
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	32,31%	27,35%	31,02%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	80,06%	79,04%	83,34%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100%	100%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,14%	19,27%	17,91%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	53,18%	50,55%	52,51%
Execução Orçamentária - Prefeitura	- 4,31%	1,32%	-5,60%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Compensação Previdenciária	Sim	Sim
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM	B		

Nestas condições, descritivo de validação das contas e ocorrências de inspeção constam do laudo técnico carreado no evento 13.61 destes autos eletrônicos.

Em abordagem afeta à **gestão orçamentária**, a unidade fiscalizadora anota que o superávit no Balanço Patrimonial (2,78%; R\$ 643.141,02; evento 13.6) demandou ajustes em razão de despesas judiciais que a Administração deixou de empenhar e pagar no exercício (R\$ 219.987,27; item 4.1), de modo que, ainda que consignadas no passivo circulante, tais obrigações não foram contabilizadas no passivo financeiro ou inscritas em restos a pagar não processados.

Assim, após pertinentes inclusões contábeis, consigna **superávit orçamentário da ordem de 1,83%** das receitas totais da competência, no importe de R\$ 423.153,75. Também, sob a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cabível revisão e malgrado condição superavitária aferida do Sistema AUDESP (R\$ 190.265,03) o **saldo financeiro encerrou em patamar negativo correspondente a R\$ 29.722,24**.

O cenário em perspectiva revela incapacidade do Município para a quitação das **obrigações de curto prazo**, haja vista o índice de liquidez imediata de 0,96³. Já a **dívida de longo prazo**, inexistente no exercício anterior, foi integralmente composta por compromissos previdenciários da ordem de R\$ 368.676,74⁴.

No que se refere às **despesas de pessoal**, também a Fiscalização procedeu a ajustes de inclusão de gastos de caráter remuneratório oriundos da concessão de vale alimentação aos

³ Números aferidos pela Fiscalização (item 1.2.1):

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	524.134,81	440.397,54	522.908,74	441.623,61
Restos a Pagar Não Processados	406.265,26	503.804,06	73.072,14	836.997,18
Consignações	158.272,54	1.318.648,44	1.363.000,93	113.920,05
Depósitos		26.239,19	26.239,19	-
Outros	192,08	493.321,00	493.513,08	-
Total	1.088.864,69	2.782.410,23	2.478.734,08	1.392.540,84
Inclusões da Fiscalização		219.987,27		
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.088.864,69	3.002.397,50	2.478.734,08	1.612.528,11
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.555.575,33	0,96	
	Passivo Financeiro	1.612.528,11		

⁴ Números aferidos pela Fiscalização (item 1.2.2):

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	-	368.676,74	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	368.676,74	
Previdenciárias		368.676,74	
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	-	368.676,74	
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	-	368.676,74	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

servidores municipais (R\$ 1.027.291,50), e custos de terceirização de serviços e funções de assistente social (R\$ 79.200,00), a despeito de haver respectivos cargos em vacância no exercício.

Feitas as revisões, a Fiscalização assinalou descumprimento do disposto no artigo 20, inciso III, "b", da apostila de responsabilidade fiscal, com dispêndios finais equivalentes a **54,44% (R\$ 11.563.797,44)**⁵ da Receita Corrente Líquida (R\$ 21.239.668,89). Apontou, ainda, que os dispêndios laborais ajustados mostram-se acima do patamar legal desde o 1º quadrimestre de 2016 e, outrossim, que o limite prudencial de 95% restou superado desde o 3º quadrimestre de 2014, de modo que a Administração esteve submetida a restrições (art. 22, I e V, da LRF) desde o exercício de 2015⁶.

Os **repasses à Câmara Municipal** igualmente

⁵ Números aferidos pela Fiscalização (item 2.3):

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.708.911,66	10.850.575,96	10.693.402,54	10.457.305,94
Inclusões da Fiscalização		1.093.778,92	1.113.818,25	1.106.491,50
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		11.944.354,88	11.807.220,79	11.563.797,44
Receita Corrente Líquida	20.309.192,36	20.071.563,16	20.369.489,84	21.239.668,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		20.071.563,16	20.369.489,84	21.239.668,89
% Gasto Informado	52,73%	54,06%	52,50%	49,23%
% Gasto Ajustado		59,51%	57,97%	54,44%

⁶ Números aferidos pela Fiscalização (item 2.3):

Histórico Apuração da Despesa de Pessoal - LRF		
Quadrimestre	Apuração AUDESP	Após Ajustes da Fiscalização
3º/2014	51,62%	53,18% (1)
1º/2015	51,75%	-
2º/2015	52,66%	-
3º/2015	52,73%	58,32% (2)
1º/2016	54,06%	59,51% (2)
2º/2016	52,50%	57,97% (2)
3º/2016	49,23%	54,44% (2)

(1) Índice constante no parecer após ajustes pela ATJ (doc. 12)

(2) Índices passíveis de alteração após emissão do parecer.



mostraram-se em valores condizentes ao limite disciplinado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

De outra perspectiva, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima no **Ensino** (art. 212 CF/88), com investimentos de **27,04%** da arrecadação direta, que equivaleram a R\$ 4.126.090,80. Registra ainda atenção às balizas de aplicação dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização integral do aporte até 31/12/2016 (R\$ 5.147.398,12) e despesas com o **Magistério** (R\$ 4.113.323,16) no percentual de 79,39% do Fundo⁷.

Observa-se financiamento da **Saúde** igualmente a termos do parâmetro constitucional (art. 77 ADCT CF/88), com gastos totais em **19,79%** da receita própria do Município, correspondentes a R\$ 3.020.173,46⁸.

Sobre os **encargos sociais** a instrução registra débitos previdenciários (fevereiro a junho de 2016) objeto de posterior negociação junto ao INSS mediante descontos do FPM, demais custos sequentes de recolhimentos a destempo. Também do PASEP constam pagamentos em atraso e decorrentes acréscimos, e falta de depósitos (novembro de 2016) regularizada somente em março de 2017. Viram-se, ainda, pendências previdenciárias (patronal e retenção) afetas a trabalhadores eventuais, ocorrência que a unidade fiscalizadora entende deva ser noticiada à Receita Federal.

⁷ Como consta do evento 13.6 (fls. 23 a 25).

⁸ Como consta do evento 13.6 (fl. 25).



A Fiscalização anota que o Município possui *Certificado de Regularidade Previdenciária*, e, ademais, que aderiu ao “REFIS Previdenciário” disciplinado pela Medida Provisória nº 778/2017 (R\$ 1.240.287,07; 200 parcelas), acordo de parcelamento que consignou em boa ordem.

Pontua que não houve **precatórios judiciais** a serem quitados em 2015. Entretanto, os **requisitórios de pequeno valor** foram integralmente inadimplidos com reflexa postergação do saldo de R\$ 466.177,83 para o exercício seguinte. Consta, ainda, que os débitos foram parcialmente empenhados (R\$ 246.190,56), com inadequada formalização contábil relativa a R\$ 219.987,27.

Das restrições impostas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)⁹, 38, IV, “b” (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)¹⁰, e 42¹¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal (exigência de cobertura financeira para

⁹ **Art. 21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]*

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁰ **Art. 38.** *A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹¹ **Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres)¹². Registra, contudo, desrespeito ao limite de empenhos do mês derradeiro à gestão¹³, estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964¹⁴.

Já no que tange às disposições da **Lei Eleitoral**, inexistiram alterações remuneratórias (artigo 73, VIII, LF 9.504/97¹⁵) e criação de programas de distribuição de bens, valores e benefícios fiscais (artigo 73, § 10º, LF 9.504/97). Contudo, houve dispêndios de

¹² Valores aferidos pela inspeção (itens 15.1.1 e 15.1.2):

- Dois últimos quadrimestres – Cobertura para Despesas Empenhadas e Liquidadas (art. 42 LRF):

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		807.275,74
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		11.270,07
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		1.364.720,89
Liquidez em 30.04		(568.715,22)
Disponibilidades de Caixa em 31.12		1.468.885,82
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		441.623,61
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		234.231,34
Liquidez em 31.12		793.030,87

- Despesas de Pessoal – 180 dias finais do mandato (art. 21 LRF):

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	10.788.714,94	20.160.749,43	53,5135%	53,5135%
07	10.725.883,24	20.309.927,21	52,8110%	
08	10.693.402,54	20.369.489,84	52,4972%	
09	10.680.733,17	20.129.280,99	53,0607%	
10	9.890.834,61	18.491.690,72	53,4880%	
11	10.475.025,38	20.794.197,07	50,3748%	
12	10.457.305,94	21.239.668,89	49,2348%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,28%

¹³ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 1.570.230,64** (Empenhos do exercício: R\$ 17.207.008,66; Limite: R\$ 1.433.917,39).

¹⁴ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁵ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



publicidade em período sob vedação (R\$ 17.227,60; evento 13.57) e, outrossim, restou ultrapassada a média basilar de gastos do primeiro semestre¹⁶ (artigo 73, VI, "b", e VII, da Lei Federal nº 9.504/97).

Em suas conclusões UR-18 aduz impropriedades (evento 13.61) ante as quais o responsável, em resposta à notificação desta Corte¹⁷, apresentou esclarecimentos como segue (evento 75.1):

1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- ajustes efetuados nos Resultados Orçamentário e Financeiro devido a despesas judiciais não empenhadas em 2016 (R\$ 219.987,27); após as adequações, o resultado positivo da execução orçamentária não foi suficiente para reverter o déficit financeiro do exercício anterior.

DEFESA – Os acertos da Fiscalização em face de inclusão de despesas judiciais em nada comprometeram os resultados do exercício, à vista do superávit orçamentário de 1,83% (R\$ 423.153,75) e do saldo financeiro reduzido a déficit de R\$ 29.722,24, montante que se mostra inferior à arrecadação mensal do exercício (R\$ 1.927.180,50). Portanto, *"apesar do fato dos ajustes realizados pelo TCESP das despesas judiciais não empenhadas e não pagas, reverter o resultado financeiro superavitário para deficitário, mesmo assim, é um valor pouco significativo [...]"*, e, assim, *"[...] restou demonstrado que houve regularidade no presente item"*.

1.2.1. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

¹⁶ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.2.2):

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	20.192,65	24.945,90	45.918,32	35.421,04
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				30.352,29
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				5.068,75

¹⁷ Notificação constante do evento 16.1, publicada no DOE em 07/12/2017 (evento 23.1).



- iliquidez em face dos compromissos de curto prazo.

DEFESA – Nada consta.

2.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, nem dos pareceres prévios deste Tribunal de Contas (LRF, art. 48, parágrafo único).

DEFESA – Trata-se de falha formal, devidamente regularizada no final do exercício.

2.3. DESPESA COM PESSOAL:

- após ajustes, superação do limite de despesa laboral em todos os quadrimestres de 2016, atingindo 54,44% em dezembro; inclusão de R\$ 1.106.491,50 nos termos do art. 18, § 1º da LRF (vale alimentação de natureza remuneratória; despesas com terceirização de serviços);

- em face da superação do limite prudencial desde o 3º quadrimestre de 2014, a Prefeitura esteve sujeita às vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da LRF; contudo houve pagamento de horas extras habituais de forma fixa a diversos servidores durante todo o ano de 2016, sem correspondência com registros de frequência; com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, dentro do próprio exercício em exame, por 5 (cinco) vezes, quanto à superação da despesa total com pessoal (art. 20, III, "b" da LRF), do limite prudencial (art. 22, § único da LRF) e, conseqüentemente, de 90% do específico limite da despesa laboral.

DEFESA – "[...] Anexamos os relatórios de gasto com pessoal nos quadrimestres correspondentes, que expressam que os limites embora superiores ao limite prudencial foram decrescentes até dezembro, mostrando empenho em solucionar a questão. Ainda observa-se que a superação do limite em 54,44% ocorreu por ajustes feitos pelo Tribunal,



na inclusão dos gastos com vale alimentação na folha de pagamento, fato esse injustificado por se tratar de um vale alimentação em cartão e não agregado ao salário”.

3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não elaborou a proposta orçamentária do Fundo, não supervisionou o Censo Escolar do MEC (art. 24, §9º da LF nº 11.494/2007), e não elaborou seu regimento interno (art. 8º, inciso VI da Lei Municipal nº 1.526/2007); Conselho Municipal de Alimentação Escolar não elaborou o Plano de Ação do exercício de 2016 (art. 35, inciso VIII da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013); desatendimento das notas previstas no IDEB para a 4ª série / 5º ano; déficit de 42 vagas na Educação Infantil (11,67% das disponíveis);

DEFESA – Não há falar em desobediência da Lei Federal nº 9.397/96. No que toca ao plano de ação e à proposta orçamentária, a atual gestão adotará oportuno encaminhamento. Sobre o déficit de vagas, esclareça-se que a obrigatoriedade de inclusão de crianças de 0 a 05 anos sobreveio da Lei 13.306/2016, vigente a partir de julho de 2016. Desta feita, em que pese o descompasso do Município até dezembro de 2016, em janeiro de 2017 houve integral cumprimento da lei.

3.1.2 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO:

- precariedades nas instalações físicas da EMEF “Professora Julia Roseira Jerônimo” (infiltrações na sala de leitura; banheiros dos alunos com portas e barras enferrujadas; ausência de assentos nos vasos sanitários; válvulas de descarga quebradas; problemas na forração; infiltrações; encanamento aparente; quadra poliesportiva com goteiras na cobertura).



DEFESA – “[...] Informa esse peticionário que tomou conhecimento do constante da fiscalização no que concerne às instalações da rede municipal, mas que, em virtude de seu mandato ter se encerrado em 2016, cabe a atual gestão tomar as medidas necessárias para as medidas corretivas do ambiente danificado, visto não serem possíveis nenhuma medida nesse momento pelo peticionário. Contudo, tendo em vista ao acima exposto a atual gestão não olvidará esforços em tomar as providências necessárias para a inclusão de todas as obras, pelo que requer desde já, seja relevado de referido apontamento, por não comprometer as Contas em exame.”.

4.1 – REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- requisitórios de pequeno valor não pagos até o final do exercício (R\$ 466.177,83; R\$ 219.987,27 sem empenhamento); custeio de juros e atualizações monetárias (R\$ 16.777,54) decorrentes de pagamentos em atraso (exercícios anteriores);
- débitos não anuídos em 2016 estão sendo pagos de forma gradual em 2017, mediante assunção de encargos (até a inspeção, R\$ 51.564,79);
- Balanço Patrimonial carece de correto registro de pendências judiciais; requisitórios de baixa monta não empenhados e não contabilizados no Passivo Financeiro demandaram a retificação do resultado financeiro.

DEFESA – Não houve negligência do gestor que, a despeito da grave crise econômica de 2016, adotou suficientes medidas em face da matéria. Contudo, frente às inadiáveis demandas de custeio da folha de pagamentos dos servidores e manutenção dos serviços indispensáveis à população, não restava alternativa senão a postergação de pagamento dos precatórios, medida que se estende por várias administrações, com devida assunção de decorrentes encargos monetários. Explicitadas as circunstâncias subjacentes, pode a falha ser relevada ou conduzida ao campo das recomendações.



5 – ENCARGOS SOCIAIS:

- falta de recolhimento do INSS (fevereiro e junho/2016) foi objeto de posterior parcelamento; PASEP (novembro/2016; R\$ 14.244,07) pago apenas em março/2017; pendências de recolhimentos de contribuições previdenciárias de trabalhadores eventuais, não retendo sequer a parte dos próprios autônomos; demanda de conhecimento da Receita Federal; custeio de juros de mora e multas por atraso de INSS (R\$ 69.115,36) e PASEP (R\$ 7.550,29).

DEFESA – “[...] *Recolhimento em atraso da guia do PASEP, mais especificadamente na competência de novembro de 2016, bem como os juros gerados pelo atraso do recolhimento, justificamos que ocorreu uma falha no departamento contábil*”. “*Quanto à falta de recolhimento do INSS competência de fevereiro e junho de 2016, não havia nas competências, segundo a tesouraria, recursos para o recolhimento, sendo posteriormente parcelados, conforme em anexo autorização da Receita Federal, bem como todas as parcelas pagas até o presente momento*”.

8 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Não há divulgação em tempo real das receitas e despesas em página eletrônica da Prefeitura (LRF, art. 48-A).

DEFESA – Em que pese medidas adotadas quando do conhecimento da falha, cabe à atual Administração a estrita dissolução da deficiência.

9 – CONTROLE INTERNO:

- desregulamentação do Sistema de Controle Interno; sem competente responsável a partir de 02/05/2016, o setor não editou relatórios após esta data.



DEFESA – Houve nomeação de servidor para o exercício do cargo de *Controlador Interno*. A apresentação dos relatórios deu-se dentro das possibilidades da controladoria tendo em vista o fiel atendimento das funções institucionais.

11 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- cobrança dos serviços de água e esgoto é feita sem a instalação de hidrômetros, aplicando-se taxa fixa por diferentes classes (já anotado em exercícios anteriores); alto percentual de inadimplência (53%) da cobrança dos serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como o de coleta e tratamento de esgoto, inclusive com Vereadores e Ex-Vereadores com expressivos débitos; ausência de medidas frente à recomendação proferidas nas contas de 2013, para o aprimoramento do controle e da cobrança da taxa de água e esgoto.

DEFESA – “[...] *Esclarecemos que ocorreram várias reuniões para se discutir medidas para regularização/aprimoramento na cobrança de taxa de água e esgoto, para sanar a recomendação feita por essa insigne corte de contas*”.

12 – ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- descumprimento de recomendações (2013 - TC-1832/026/13).

DEFESA – O volume de trabalhos decorrentes de alterações nas formas de apresentação dos documentos culminou em pontuais atrasos no envio das informações, sem prejuízos ao exame desta Corte visto que integralmente atendida a demanda de remessas.

14.1 – DESPESAS COM TELEFONIA MÓVEL:



- gastos de R\$ 36.349,00 com plano de telefonia móvel de 20 linhas, além da contratação de planos de internet sem procedimento licitatório; ausência de controle formal de ligações telefônicas e de comprovantes de ressarcimentos de ligações particulares; falta de regramento quanto ao uso de linhas móveis custeadas com recursos municipais; grande incidência de ligações interurbanas e mensagens SMS para linhas não pertencentes ao grupo, inclusive para outros Estados, além da contratação de serviços adicionais, o que demonstra a falta de controle sobre as despesas.

DEFESA – “[...] *Gastos em telefonia móvel com ausência de qualquer controle formal, de fato ocorreu, uma vez que o município carecia de tais linhas para se comunicar com os diversos departamentos e órgãos do Estado para o bom funcionamento da Administração, assim se requer que tal apontamento fique no campo das recomendações [...]*”.

14.2 – AUSÊNCIA GENERALIZADA DE CONTROLES:

- falta de controle de recebimento de mercadorias e serviços em vários setores (cozinha piloto, água e esgoto, manutenção de computadores), dificultando a aferição da real liquidação de diversas despesas;

DEFESA – “[...] *Foram tomadas as medidas corretivas em relação ao presente apontamento durante a gestão do peticionário e que deverá continuar a seguir pela atual gestão*”.

- ausência de controle de tráfego de veículos (quilometragens iniciais e finais; objetivos dos deslocamentos e identificação do condutor) em prejuízo aos princípios da Eficiência e Transparência;

DEFESA – “[...] *O consumo [de combustíveis] se consubstancia consoante às necessidades para atender os serviços do município, bem como o consumo está atrelado a uma série de fatores dentre os quais destacamos a própria situação geográfica e as condições das rodovias e ruas do município. [...] Porém, na gestão do peticionário o controle era*



rígido com a saída dos veículos, tudo sendo feito da melhor maneira possível para atender as recomendações desta Casa e certamente a legislação pertinente, objetivando controle eficaz.

14.3 – DESPESAS SEM LICITAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS:

- carentes de pesquisa de preços, várias despesas foram empenhadas na modalidade *dispensa* (R\$ 1.774.639,17) ainda que o valor liquidado durante o exercício tenha superado o limite imposto pelo art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93;
- detecção, por amostragem, de dano ao Erário Municipal decorrente da aquisição de produtos de forma direta acima do valor de mercado ou acima do permitido para entes governamentais (medicamentos acima do "Preço Fábrica", estabelecido em tabela elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED / ANVISA; aquisição de freezer horizontal com sobrepreço de mais de 89% sobre o menor preço pesquisado na internet);

DEFESA – “[...] Às despesas com aquisições de medicamentos, como é de conhecimento público e notório, a existência de medicamentos que refogem à previsibilidade normal das aquisições no decorrer do exercício financeiro, e esta situação se agrava ainda mais se levarmos em conta que há várias concessões de segurança diante de Mandados de Segurança impetrados diante da negativa da Administração em conceder medicamentos conforme a “marca” indicada pelo médico dos pacientes. Sendo assim, tais aquisições realizadas junto às farmácias dizem respeito a tais medicamentos, de uso esporádico e de alto custo”. Ademais, improcedente a crítica da Fiscalização vez que todas as aquisições foram precedidas de pertinentes pesquisas de preços.

14.4 – TERCEIRIZAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS VAGOS:



- contratação de serviços na área de assistência social a despeito da vacância de cargos de *Assistente Social*; ofensa ao art. 37, II da CF/88; caracterizada a situação do artigo 18, §1º da LRF.

DEFESA – Inexistentes críticas quanto à prestação dos serviços, cumpre consignar que as avenças foram formalizadas de acordo com os preceitos legais, tendo em vista o interesse público e o caráter essencial dos serviços pactuados.

14.5 – HORAS EXTRAS HABITUAIS E SEM COMPROVAÇÃO:

- gastos excessivos com remuneração de horas extras (R\$ 323.423,19), havidos pagamentos habituais e fixos mês a mês (R\$ 209.178,51) como uma espécie de gratificação a diversos servidores, sem correlação com a real frequência dos funcionários; demais horas extras foram pagas mediante atestados de frequência firmados por superiores hierárquicos; por amostragem, do confronto com o registro de ponto viram-se horas atestadas em patamar superior às cumpridas por servidora; houve custeio de horas extras a servidores que não possuíam controles de frequência; apesar de superado o limite prudencial dos gastos laborais (95% - 51,3%) desde o exercício de 2015, não houve esforços de recondução (art. 22, parágrafo único, inciso V, da LRF; art. 19 da LDO).

DEFESA – *"No presente item, encaminhamos os índices de apuração dos gastos com pessoal do exercício em questão".*

15 – RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- classificação indevida das despesas com publicidade em prejuízo aos trabalhos de inspeção; a partir de 07 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade (art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997); no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade



superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (art. 73, VII da Lei Eleitoral).

DEFESA – *"As propagandas realizadas por durante o exercício no período citado pela fiscalização se referem a publicidade e propaganda, para despesas com publicidade institucional e publicidade decorrentes de obrigações legais, tais como: extratos de contrato, publicações da Lei de Responsabilidade Fiscal, campanhas de saúde pública, etc".*

16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA:

- diversos apontamentos pendentes de regularização¹⁸.

DEFESA – A despeito do caráter formal dos apontamentos, de se pontuar que a Administração adotou medidas suficientes à regularização.

Assessoria Técnica, por sua equipe de Cálculos (evento 89.1) afirma recorrentes os ajustes da inspeção sobre as despesas de pessoal (2013 – TC-1838/026/13; 2014 – TC-311/026/14; 2015 – TC-2397/026/15); assim, ratifica a inclusão dos

¹⁸ Lei de Acesso a Informação não foi regulamentada; site não disponibiliza dados na web usando URIs para identificar os dados; site não disponibiliza dados na web ligando os seus dados a outros; informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real; não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria; no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente; não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem; site não apresenta o resultado dos editais de licitação com o vencedor; site não apresenta os contratos na íntegra; com relação aos procedimentos licitatórios realizados, o site não contém informações sobre o valor licitado e número/ano do edital; site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; site não apresenta o PPA, a LDO e a LOA vigentes; site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições; atas de audiências públicas não são divulgadas na internet; peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.



valores decorrentes de gastos com vale alimentação e terceirização das funções relativas ao cargo de Assistente Social (R\$ 1.106.491,50). Em seguida confirma o percentual de 54,44% para os gastos laborais e, ainda, assinala que as despesas da espécie, já excessivas desde o último quadrimestre de 2015¹⁹, não foram reconduzidas ao patamar instituído pelo artigo 23, § 4º, da Lei de Responsabilidade, providência que deveria ser ultimada até o encerramento do mandato.

De sua análise, **segmento de economia de ATJ** (evento 89.2) divisa óbice à aprovação dos demonstrativos em face da insuficiente quitação dos requisitórios de pequeno valor (R\$ 466.177,83) e dos prejuízos oriundos de multas e juros decorrentes do descontrole das obrigações judiciais (R\$ 16.777,54), bem assim da falta de recolhimento de encargos sociais (PASEP e INSS).

Sob **perspectiva jurídica, Assessoria Técnica** (evento 89.3) concluiu pela emissão de parecer prévio desfavorável diante da superação do teto das despesas de pessoal e das pendências judiciais, afastando, contudo, o descumprimento dos encargos previdenciários em face da notícia de adesão do Município ao programa de parcelamentos disciplinado pela Medida Provisória nº 778/2017.

Chefia de ATJ endossa as manifestações de sua equipe técnica pela desaprovação das contas, com recomendações à Municipalidade quanto ao saneamento das falhas anotadas pela inspeção (evento 89.4).

¹⁹ Como registra ATJ (Cálculos):

Dez/2015	Abr/2016	Ago/2016	Dez/2016
58,32%	59,51%	57,97%	54,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Também o **Ministério Público** (evento 93.1) manifestou-se por prolação de juízo desfavorável²⁰, sem prejuízo de determinações à Municipalidade tendentes ao aprimoramento da gestão municipal.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2397/026/15	Favorável com recomendações (DOE 21/09/2017; Relator Substituto de Conselheiro Josué Romero).
2014	TC-0311/026/14	Desfavorável com recomendações (DOE 04/05/2017; Relator Substituto de Conselheiro Josué Romero).
2013	TC-1838/026/13	Favorável com recomendações (DOE 07/11/2015; Relator Conselheiro Renato Martins Costa).

É o relatório.

GCECR
ADS

²⁰ Causas de desaprovação suscitadas por MPC: **Item 1.1** – déficit financeiro de R\$29.722,24; **Item 1.2.1** – baixo índice de liquidez imediata (0,96), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; **Item 2.3** – gastos com pessoal equivalentes a 54,44% da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite de 54% previsto no art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Item 2.3** – contratação de horas extras mesmo estando acima do limite prudencial de gastos com pessoal, em inobservâncias às vedações trazidas pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Itens 3.1.1 e 3.1.2** – insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV, aliada aos demais aspectos que de notam má gestão do ensino a cargo da Prefeitura; **Item 4.1** – pagamento insuficiente de requisitórios de pequeno valor; **Item 5** – recolhimento parcial do INSS e PASEP; **Item 11** – ineficaz controle e cobrança da taxa de água e esgoto, em descumprimento à recomendação expedida nas contas de 2013 (REINCIDÊNCIA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003996/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	27,04%	25%
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	95% - 100%
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	---	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	79,49%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	54,44%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	19,79%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Atenderam ao limite	7%
Plano de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art. 18)	Inexistente	
Plano de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	8.082 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 1,83% (R\$ 423.153,75)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 29.722,24	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Descumprimento	
Artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Artigo 42 da LRF	Atendido	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Relevado (REFIS)	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	B	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Ouro Verde, exercício de 2016.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) foi aferido na classificação "**C+**", marca que indica "**Em Fase de Adequação**" a atuação do Executivo Municipal e remete à consecução das políticas públicas e das ações governamentais em patamar de efetividade inferior quando comparado ao do exercício precedente (IEGM 2015 = "B").

O declínio dos resultados de avaliação emerge dos componentes **i-Amb**, **i-Cidade** e **i-GovTi**, todos aferidos na categoria "**C – Baixo Nível de Adequação**". Não obstante, vale destacar os bons resultados obtidos por meio do **i-Fiscal**, de "**B+ - Muito Efetiva**", como também dos índices **i-Educ**, **i-Saúde** e **i-Planej**, setores que alcançaram a nota "**B – Efetiva**".

A análise específica dos assuntos abordados nos questionários aplicados ao Município, bem como correlatas críticas aduzidas pela Fiscalização, requerem pontuais orientações ao Executivo, a serem dirigidas sob o formato de advertências.

No que tange aos investimentos obrigatórios, as regras de patrocínio à **Educação** restaram devidamente observadas, com destinação de **26,91%** da receita direta à promoção do **Ensino Básico** (R\$ 4.223.016,16)²¹, recursos do **FUNDEB** (R\$ 1.031.048,83) aplicados na ordem de **99,21%** (R\$ 1.022.935,64) em /2016, com

²¹ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



utilização tempestiva da parcela diferida até o 1º trimestre de 2017 e, ainda, 90,65% do aporte direcionados à valorização do **Magistério** (R\$ 934.621,44)²². Já o gerenciamento da **Saúde Municipal** recebeu o equivalente a **17,81%** da arrecadação do exercício (R\$ 2.795.345,10), em respeito ao mínimo de 15% fixado no mandamento constitucional.

No que tange à gestão fiscal houve **superávit orçamentário de 1,83%** (R\$ 423.153,75), e o **saldo financeiro encerrou negativo** em R\$ 29.722,24. Em que pese a piora das Finanças, o resultado mostra-se pouco expressivo e, assim, não compromete futura condução orçamentária.

Outrossim, elementos de instrução demonstram fiel observância de limites estabelecidos à remuneração dos agentes políticos, e às transferências à Câmara Legislativa, e ratificam, também, a observância dos regramentos fiscais disciplinados ao último exercício do mandato.

Dos **encargos sociais** (item 05), em que pese pendências detectadas no exercício (fevereiro a junho de 2016), a Fiscalização atestou que os débitos constituíram objeto de parcelamento celebrado em consonância com a MP 778/2017 (LF nº 13.485/2017;

²² **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. *Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

XII - *proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*



Portaria MF 333/2017). Nestas condições, a falta dos recolhimentos comporta indulto, tendo em vista, ademais, que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto às restrições do último ano de mandato, especificamente no que respeita aos **gastos com publicidade** previstos na Lei Eleitoral (art. 73, VI, "b", e VIII²³), o gestor afirma haver dado atendimento à divulgação obrigatória dos atos da Administração, considerações que, associadas à inexpressividade dos valores²⁴, permitem a **relevação** das ocorrências (item 15).

A despeito dos aspectos tidos em boa ordem, os **demonstrativos encontram-se contaminados em decorrência da superação do limite fixado às despesas de pessoal e do pagamento insuficiente de requisitórios de baixa monta.**

No que respeita aos **dispêndios funcionais**, ATJ, por seu segmento de Cálculos, endossou ajustes da Inspeção em face do acréscimo de valores afetos ao custeio de vale alimentação e à terceirização das funções relativas ao cargo de Assistente Social (R\$ 1.106.491,50), os quais consigna igualmente efetuados em exercícios precedentes (2013 – TC-1838/026/13; 2014 – TC-311/026/14; 2015 – TC-2397/026/15). Nessa conjuntura, confirma que os gastos laborais

²³ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

²⁴ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.2.2): - despesas de publicidade efetuadas a partir de julho de 2016 = R\$ 17.227,60 (evento 13.57); - desbordo da média de despesas do primeiro semestre = R\$ 5.068,75.



alçaram o percentual de **54,44%** (R\$ 11.563.797,44), **em franca inobservância da baliza estabelecida no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%)**²⁵.

Ademais, tendo em vista que tais despesas já se viam excessivas desde o último quadrimestre de 2015²⁶ e persistiram acima do teto legal no derradeiro quadrimestre de 2016, conclui-se que a Administração deixou de promover a recondução de gastos oportunizada no artigo 23²⁷ da Lei Fiscal dentro do exercício em apreço, consoante admitido pela jurisprudência desta Corte²⁸.

²⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²⁶ Como registra ATJ (Cálculos):

Dez/2015	Abr/2016	Ago/2016	Dez/2016
58,32%	59,51%	57,97%	54,44%

²⁷ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

²⁸ **TC-1455/026/11. Decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno em Sessão de 29/10/2014 (DOE 20/11/2014). Voto de desempate do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente à época. EXCERTO DA DECISÃO:** “[...] **No que interessa no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 23, faculta 8 (oito) meses (2 quadrimestres) para ajustar a despesa de pessoal**, feito isso pelo aumento da base de cálculo (receita corrente líquida) ou, na hipótese mais provável, mediante a redução do numerador: o gasto propriamente dito; isto, segundo os critérios do art. 169, da Constituição. [...] Esse período de recondução, aliás, vê-se consagrado na própria Constituição, que, contra o gasto excessivo com pessoal, só apresenta sanções após o decorrer do ‘prazo estabelecido na lei complementar’: os dois quadrimestres do art. 23 da sobredita lei [...]. E não há de se alegar que o período de ajuste transfere inconveniente ônus ao novo titular do Poder; é assim porque em último ano de mandato, somente aqui, a lei não faculta o comentado prazo de adaptação, quero dizer, no derradeiro ano de gestão, a despesa excedente de pessoal, em qualquer quadrimestre do ano, já conduz à recusa da conta: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20. **Então, coerente foi**



Concernente às **obrigações judiciais**, a Fiscalização reclamou quitação de **requisitórios de pequeno valor** no montante de R\$ 466.177,83 (quatrocentos e sessenta e seis mil e cento e setenta e sete Reais e oitenta e três centavos), ocorrência que compromete a aprovação dos demonstrativos, neste ponto consubstanciada **desobediência do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal**²⁹.

Nestas condições, acompanho posicionamentos de ATJ e MPC e na conformidade do artigo 2º, inciso II, e artigo 24 e parágrafos da Lei Complementar nº 709/93, VOTO pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas do *Senhor Henrique Biffe*, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE no exercício de 2016.

Quanto aos apontamentos de inspeção e resultados do IEGM, sem embargo das razões deduzidas pelo responsável, ao Executivo Municipal firmo as seguintes **advertências**:

- ultime providências para aperfeiçoamento da **gestão educacional** objetivando avanços na qualidade do ensino-aprendizagem, com

o legislador fiscal em possibilitar que o gestor, em dois quadrimestres, ajustasse a despesa excedida em seu próprio mandato, porém se o desvio ocorre no último ano de sua gestão, sem tempo de recondução até dezembro, aqui sim, o dirigente, de pronto, já fica à mercê de punição fiscal e certamente fará jus a parecer desfavorável à aprovação de suas contas".

²⁹ **Art.100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



avaliação do rendimento escolar; levantamento da demanda de vagas da Educação Infantil; monitoramento da taxa de abandono escolar e de eventuais distorções entre idade e série escolar; entrega de kits escolares; implantação de controle da merenda escolar por profissional competente para o fim de avaliar as condições de instalação física, armazenamento dos alimentos e elaboração das refeições; promoção de atuação efetiva dos Conselhos do FUNDEB e de Alimentação Escolar; regularização da infraestrutura e instalações físicas da EMEF "Professora Julia Roseira Jerônimo"; aperfeiçoamento das práticas escolares para atendimento das metas fixadas ao IDEB; satisfação da demanda reprimida de vagas na Educação Infantil (*i-Educ*; 3.1.1; 3.1.2);

- empreenda ações de aperfeiçoamento da **Saúde Municipal** para o fim do melhor atendimento à população, com implantação do Hórus - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica; obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e do alvará da Vigilância Sanitária para todas as unidades de atendimento médico-hospitalar; instituição da Ouvidoria da Saúde; cumprimento efetivo da jornada de trabalho dos profissionais médicos, com implantação de registro de frequência; controle do tempo de atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, e; realização de campanhas de incentivo ao aleitamento materno (*i-Saúde*);

- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos componentes de efetividade, especialmente em vista dos índices *i-Amb*, *i-Cidade*, *i-GovTi*, com vistas à implantação de ações específicas e oportunas ao aprimoramento da atuação de governo nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da definição de profícuas políticas públicas, tendo em vista, ainda, a implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- atente para ampla publicidade das informações da Administração em atenção aos dispositivos legais de regência (2.1; 16);
- proceda à tempestiva quitação dos encargos sociais, de molde a evitar incidência de multas e juros (5);
- regulamente o Controle Interno e proceda à adequação de seus procedimentos com vistas ao estrito cumprimento do artigo 74 da CF/88³⁰ e do Comunicado SDG 32/2012³¹ (9);

³⁰ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

³¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.



- ultime providências à efetiva cobrança das taxas de água e esgoto (11);
- atente ao fiel cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (12).
- proceda ao controle dos gastos de telefonia, abastecimento e uso de veículos, e recebimento de materiais, para o fim de dirimir as críticas da Fiscalização (14.1; 14.2).

Alerte-se à Municipalidade de que eventual reiteração de falhas poderá motivar emissão de parecer prévio desfavorável a futuras contas municipais, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em lei.

Constituam-se **autos específicos** para exame de aquisição de medicamentos desprovida de pesquisa prévia de preços (14.3), de contratação de serviços de assistência social (14.4) e do habitual custeio de horas extras (R\$ 323.423,19) sem comprovação de demanda (14.5).

É como voto.

GCECR
ADS

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.